



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 377, de 30 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 202024264		
PARECER CNE/CES Nº: 246/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 377, de 30 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização

Processo: 202024264

Mantenedora:

Razão Social: SEVARP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA

Código da Mantenedora: 15703

Mantida:

Nome: FACULDADE AFONSO MAFRENSE

Código da IES: 17405

Endereço Sede: RUA DR LUZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ São Raimundo Nonato / PI 64770000

Conceito Institucional: 3 (2013)

IGC Faixa: NSA

Ato de Credenciamento: Portaria 179 de 05/04/20216, publicada no DOU de 06/04/2016.

Ato de Recredenciamento: NSA

Processo de Recredenciamento: 201907006, na fase INEP-Avaliação

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1549065

Grau: Bacharelado

Carga Horária: 3850, sendo 1580h em EAD, correspondente a 41,04%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: RUA DR LUZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ, São Raimundo Nonato / PI, 64770000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 166702, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.78</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>11</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>12</i>	<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Foi pensada uma proposta de interdisciplinaridade baseada no disposto nas As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia que diz : “todo o curso de Engenharia, independentemente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a sua modalidade”. Neste contexto, a relação teoria-prática na estrutura curricular foi pensada a partir da oferta da a partir da Disciplinar Interdisciplinar, que está disposta em cada período do curso, e irá ser realizada de forma interdisciplinar, gerando um projeto de extensão que fomentará a prática dos discentes a partir desse projeto. Com isso, aproxima-se a prática da teoria possibilitando o alcance dos objetivos formadores do perfil do egresso proposto. Foi explicado no PPC que as questões sobre Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Educação em Direitos Humanos e Educação Ambiental também estão contempladas na estrutura curricular do Curso de Engenharia Civil, na disciplina de legislação social, porém este conteúdo não está explicitado no ementário da disciplina que trata consiste de Princípios e valores humanos. Direitos e deveres do profissional da engenharia. Paradigmas profissionais. Atribuições profissionais. Responsabilidade e autoria profissional. Organização do sistema CONFEA/ CREA. Identificar os principais tributos, as formas de sociedade, da legislação trabalhista e previdenciária, as formas de contratos e da responsabilidade profissional. Com isso, conclui-se que embora Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, não contemplam de forma evidente a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

1.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2:No Documento intitulado ESTUDO QUANTITATIVO DE VAGAS observa-se um estudo nacional, considerando um intervalo temporal de 2007 a 2018, adequando-o ao contexto piauiense. Além disso, considera-se a relação docente e discentes, com vistas a manutenção do tripé ensino pesquisa e extensão. Pensando nisso a instituição pensou uma relação de 01 docente para o grupo de cada 10 alunos. Contudo não faz menção a tutoria, voltada às disciplinas ofertadas parte presencial, parte à distância.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1:A instituição não forneceu nenhum relatório que demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Destaca-se que foi apresentado um documento intitulado “Perfil Docente” sendo um para cada professor, em tal documento o professor apenas faz um breve relato de sua percepção acerca da contribuição que sua experiência docente pode proporcionar para a formação discente. Porém, além de ser breve tal relato não se relaciona com o perfil do egresso constante no PPC

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1:A instituição não forneceu nenhum relatório adequado que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior e seu desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Destaca-se que foi apresentado um documento intitulado “Perfil Docente” sendo um para cada professor, em tal documento há um breve relato acerca da contribuição da experiência docente para a formação discente. Porém, além de ser breve tal relato não se relaciona com o perfil do egresso constante no PPC e, também, não individualiza a docência no ensino superior.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1:A instituição não forneceu nenhum relatório adequado que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Destaca-se que foi apresentado um documento intitulado “Perfil Docente” sendo um para cada professor, em tal documento há um breve relato acerca da contribuição da experiência docente e de tutoria na educação a distância. Porém, além de ser breve tal relato não se relaciona com o perfil do egresso constante no PPC.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1:A instituição não forneceu nenhum relatório adequado que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Destaca-se que foi apresentado um documento intitulado “Perfil Docente” sendo um para cada professor, em tal documento há um breve relato acerca da contribuição da experiência docente e de tutoria na educação a distância. Porém, além de ser breve tal relato não se relaciona com o perfil do egresso constante no PPC.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais. 2

Justificativa para conceito 2: A instituição forneceu a relação de disciplinas ministradas por cada tutor. Segundo tal relação o prof. Natanael Silva Soares irá ministrar a disciplina Ética e Segurança no Trabalho. O referido professor, conforme documentação apresentada possui bacharelado em administração e licenciatura em história, portanto não é graduado na área da disciplina pela qual é responsável.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1: A instituição não forneceu nenhum relatório adequado que demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Destaca-se que foi apresentado um documento intitulado “Perfil Docente” sendo um para cada professor, em tal documento há um breve relato acerca da contribuição da experiência docente e de tutoria na educação a distância. Porém, além de ser breve tal relato não se relaciona com o perfil do egresso constante no PPC.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado embora não foi informado a relação dos livros físicos adquiridos, nem tampouco a nota fiscal de aquisição dos livros, em que pese a comissão ter solicitado, o que impede uma avaliação criteriosa. O contrato do acervo virtual celebrado entre a instituição e a Pearson é de apenas 01 ano, sendo válido de 10/12/2020 até 10/12/21, quando o instrumento informa considerar o acervo da bibliografia básica para os dois primeiros anos (bacharelados).

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado embora não foi informado a relação dos livros físicos adquiridos, nem tampouco a nota fiscal de aquisição dos livros, em que pese a comissão ter solicitado, o que impede uma avaliação criteriosa. O contrato do acervo virtual celebrado entre a instituição e a Pearson é de apenas 01 ano, sendo válido de 10/12/2020 até 10/12/21, quando o instrumento informa considerar o acervo da bibliografia complementar para os dois primeiros anos (bacharelados).

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC. 2

Justificativa para conceito 2: O material didático no início do curso será virtual e disponibilizado pela biblioteca Pearson, logo após será confeccionado, pelos docentes da instituição, os materiais didáticos (também digitais) de acordo com as exigências de cada disciplina. Tal material será disponibilizado aos alunos por meio digital no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), atualmente a instituição utiliza a plataforma Microsoft Teams. A instituição forneceu um documento intitulado “Plano de gestão da educação à distância” onde se formaliza o processo de controle de produção e distribuição do material. Por se tratar de material digital conclui-se que atende a demanda. Ressalta-se que não foi constatado a existência de plano de contingência caso o conteúdo não esteja disponível no prazo necessário.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,43 à Dimensão 2 - Corpo Docente e 2,78 à Dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador conteúdos curriculares foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, Bacharelado, pleiteado pela FACULDADE AFONSO MAFRENSE, código 17405, mantida pela SEVARP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA, com sede no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí.

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação do Colegiado da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 377, de 30 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente